

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 677/TST.SEJUD.GP, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009**

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação dos processos de agravo de instrumento em recurso de revista e de recurso de revista a serem decididos, monocraticamente, pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o art. 35, inciso XXXIII, do Regimento Interno desta Corte,

Considerando a Instrução Normativa n.º 30, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que o TST está desenvolvendo ferramentas de informática para o cumprimento da Instrução Normativa n.º 30,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os processos de agravo de instrumento em recurso de revista e de recurso de revista pendentes de distribuição, a serem decididos, monocraticamente, pelo Ministro Presidente, nos termos da Resolução Administrativa n.º 1340, tramitarão, no âmbito do TST, em meio eletrônico.

Art. 2º O processo eletrônico será formado pela digitalização de todas as peças contidas nos autos físicos enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, demais peças apresentadas pelas partes e documentos referentes aos atos processuais praticados durante o seu trâmite.

§ 1º Após a digitalização de qualquer peça será emitida certidão de autenticidade através da certificação digital (ICP-Brasil).

§ 2º Os documentos referentes aos atos processuais praticados por ministros e servidores no curso da tramitação do processo serão assinados eletronicamente.

§ 3º A digitalização dos autos físicos será substituída progressivamente pela utilização das peças já digitalizadas enviadas pelos Tribunais



**Fonte:** Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 351, 5 nov. 2009. Caderno do Tribunal Superior do Trabalho, p. 1-2.

Boletim Interno [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 44, 6 nov. 2009, p. 4-5.

**REVOGADO**

Regionais do Trabalho ao TST.

Art. 3º As peças processuais apresentadas pelas partes, relativas aos feitos que tramitam em meio eletrônico, continuarão a ser protocoladas pelos meios hoje disponíveis.

Parágrafo único. As peças a que se refere o caput serão digitalizadas e autenticadas na forma estabelecida no § 1º do art. 2º.

Art. 4º As partes e seus procuradores poderão ter vista dos autos em terminal de computador ou recebê-los, na íntegra, em mídia eletrônica, ambos disponíveis na Secretaria Judiciária.

Art. 5º As intimações pessoais, exigidas por força de Lei, serão realizadas por meio convencional até o desenvolvimento de ferramenta própria para intimação eletrônica.

Art. 6º Na ocasião da baixa do processo ao TRT de origem, e na hipótese de distribuição em face da interposição de recurso, as peças anexadas no curso da tramitação eletrônica serão impressas e juntadas aos autos físicos, que seguirão o trâmite convencional.

Art. 7º Os procedimentos convencionais referidos nesta norma serão substituídos, oportunamente, por ferramentas eletrônicas específicas.

Art. 8º Os casos não previstos neste Ato deverão ser submetidos, formalmente, à apreciação da Presidência.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de novembro de 2009.

**Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**